

385R0212

29. 1. 85

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

Nº L 24/15

REGULAMENTO (CEE) Nº 212/85 DA COMISSÃO**de 28 de Janeiro de 1985****que altera o Regulamento (CEE) nº 1767/82 estabelecendo as regras de aplicação dos direitos niveladores específicos à importação para certos produtos lácteos**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1557/84 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 14º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2915/79 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1979, que determina os grupos de produtos e as disposições especiais relativas ao cálculo dos direitos niveladores no sector do leite e dos produtos lácteos e altera o Regulamento (CEE) nº 950/68 relativo à pauta aduaneira comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3690/84 ⁽⁴⁾ para ter em conta a alteração feita ao acordo entre a Comunidade e a Finlândia relativo à importação de certos queijos;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1767/82 da Comissão ⁽⁵⁾ com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3371/84 ⁽⁶⁾, deve ser adaptado, consequentemente;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 28 de Janeiro de 1985.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Anexo I do Regulamento (CEE) nº 1767/82 é alterado do seguinte modo:

- 1) O texto da alínea c), primeiro travessão, subalínea b) passa a ter a seguinte redacção :
«b) 6 250 toneladas, compreendendo o contingente da Finlândia referido no ponto q), originárias da Finlândia».
- 2) A quantidade de 1 350 toneladas, referida na alínea c), segundo travessão, subalínea b) é substituída pela quantidade de 1 600 toneladas.
- 3) A quantidade de 500 toneladas referida na alínea h), subalínea b) é substituída pela quantidade de 550 toneladas.
- 4) É suprimida a expressão «para 1984» referida na alínea s).

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1985.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.⁽²⁾ JO nº L 150 de 6. 6. 1984, p. 6.⁽³⁾ JO nº L 329 de 24. 12. 1979, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 341 de 29. 12. 1984, p. 8.⁽⁵⁾ JO nº L 196 de 5. 7. 1982, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 313 de 1. 12. 1984, p. 45.